

96 3034-D

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Cod. <u>XVD 00188</u>

ADVOGACIA IMOBILIÁRIA
Luiz Antônio Galiani
OAB-SP- N° 123.322
Rua José Dias Cintra nº 120- Centro - Fone/Fax (0182) 21-8227 - Pres. Prudente-sp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
JUSTIÇA FEDERAL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO- CULABÁ.//**

**JOAQUIM PEREIRA DE
PINHO**, brasileiro, aposentado, portador da CI-RG nº
1.263.038/spp-sp- e cpf nº 214.725.218/20 e sua mulher
HELENA SPIR PEREIRA DE PINHO, brasileira,
professora aposentada, portadora da CI-RG nº 1.999.752/spp-
sp- e cpf nº 270.594.138/04, casados sob o regime da
comunhão de bens anteriormente ao advento da Lei nº
6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Paulo Lima Correia
nº 360- na cidade de Presidente Prudente-sp-, por seu advogado
adiante nomeado e no final assinado, conforme mandato incluso, com
escritório à Rua José Dias Cintra nº 120- Presidente Prudente-sp-, onde
recebe intimações e notificações, vêm à honrosa presença de Vossa
Excelência nos termos da legislação em vigor, atinente à espécie, propor a
presente **ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**



INDIRETA, em face da **UNIÃO FEDERAL e FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, com sede em **BRASILIA-DF**-, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DOS FATOS

Os autores acima qualificados, por força da Transcrição nº 11.733, adquiriram de Júlio Bais de Carvalho, que por sua vez adquiriu do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO(Transcrição nº 4.853), ambas do Registro de Imóveis da cidade e comarca de Barra do Garça-MT- UMA ÁREA DE TERRAS COM 4.976HECTARES, 69ARES E 65 CENTIARES, OU 2.056ALQUEIRES PAULISTA E 11.765METROS QUADRADOS, DESMEMBRADA DO LOTE DENOMINADO GLEBA "15 DE NOVEMBRO", cujo imóvel encontra-se atualmente, matriculado sob nº 393 perante o Cartório do 1º Ofício da comarca de Barra do Garça-MT-, e assim se descreve:

"UM LOTE RURAL, sem benfeitorias, neste município e comarca, no lugar denominado FAZENDA FUSTE, com a superfície de 4.976hectares, 69 ares e 65centiares, ou 2.056alqueires paulista e 11.765metros quadrados a ser desmembrada de um lote de maior área denominado 15 de Novembro, com transcrição anterior neste Cartório Imobiliário sob o nº 4.843.", cujas certidões seguem em frente.

Posteriormente, alienaram 50%(cinquenta por cento) da área adquirida ao senhor PAULO LEMOS DOS SANTOS E SUA MULHER, conforme R-1- da Mat.393, ficando assim condôminos proprietários da referida gleba, tudo conforme se verifica das certidões em frente.

Mais adiante, em 10 de setembro de 1976, por escritura de divisão amigável, os autores extinguiram o condomínio que reinava com Paulo Lemos dos Santos, ficando assim pertencendo aos autores a área de 2.250hectares e 3.482mts²., conforme se verifica do Registro nº 3 da citada matrícula nº 393, que assim se descreve:

"O marco M-1, está cravado na margem esquerda do Ribeirão Cordeiro de Faria, daí segue com o rumo magnético de 55° 30' SW, e distante 4.852metros, até encontrar o marco M-2, e dividindo neste alinhamento com terras de quem de direito; o marco M-2, está cravado nos aparados da Serra do Roncador, daí segue com o rumo magnético de 74° 30' NE, e distante 3.360metros até encontra o M-3 e servindo de limite natural, os aparados da Serra do

Roncador; o marco M-3, está cravado comum com o marco do lote 15 de Novembro, daí segue com o rumo magnético de 51° 15' SE, e distante 7.095 metros até encontrar o marco M-4 e dividindo neste alinhamento com terras do lote 15 de Novembro; o marco M-4, está cravado comum com o marco do lote 15 de novembro e na margem esquerda do Ribeirão Cordeiro de Faria, segue com o rumo, até encontrar o marco M-5 e servindo de limite natural entre o marco 4 e o marco M-5, a margem esquerda do Ribeirão Cordeiro de Faria; o marco M-5, está cravado na margem da BR-158, daí segue em vários rumos, até encontrar o marco M-6, e servindo de limite entre o marco M-6, a margem da BR-158; do marco M-6, está cravado comum com o marco da Agropecuária Tanguro S/A, daí segue com o rumo magnético de 43° 40' SW, e distante 4.100 metros, até encontrar o marco M-1, e dividindo neste alinhamento com terras da Agropecuária Tanguro S/A”.

Apesar do referido imóvel estar encravado há muito tempo dentro da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, o mesmo é cadastrado no INCRA sob nº 901.113.005.274-0, em nome de Joaquim Pereira de Pinho, conforme se verifica da Notificação de Lançamento do exercício de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), cuja cópia segue em frente.

Ocorre que por força do Decreto nº 85.025 de 12 de agosto de 1980, o GOVERNO FEDERAL declarou de utilidade pública dentre várias áreas a área pertencente aos autores e ao senhor Paulo Lemos dos Santos, para ampliação da RESERVA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA.

Desta feita, passou a propriedade dos autores a integrar a RESERVA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA.

O Governo Federal no intuito de regularizar a situação dos proprietários que foram atingidos com a ampliação da reserva editou o Decreto nº 85.687 de 02 de fevereiro de 1981, autorizando o INCRA a alienar glebas destinadas ao reassentamento dos mesmos, dispensando-se o processo licitatório.

Assim com base no referido decreto os autores em 22 de março de 1985, providenciaram junto a FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO em BRASÍLIA-DF., pedido administrativo para que lhe indenizassem ou lhe

oferecessem outra área tendo em vista o ocorrido. Por essa razão instaurou-se junto àquela entidade da União o processo nº 28870.001340/85, onde ficou devidamente delineado e definido que a propriedade dos autores realmente foi abarcada com a ampliação da Reserva Indígena Pimentel Barbosa.

Em razão do referido processo foi, inclusive, designado o senhor LAURO MANOEL DOS SANTOS, para representar a FUNAI/UNIÃO FEDERAL, para a lavratura da escritura pública de reconhecimento de domínio, uma vez que ficou devidamente reconhecido que a propriedade dos autores realmente tinha sido abrangida com a ampliação da RESERVA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA.

No entanto, a própria FUNAI remeteu os autores ao INCRA para a obtenção do reassentamento ou então indenização administrativa, antes da lavratura da escritura de reconhecimento de domínio para a FUNAI.

Assim o fizeram e pleitearam uma indenização administrativa perante aquele órgão, cujo processo recebeu o nº 206/95/INCRA/CULÁBA.

Ocorre que até o presente momento nenhuma solução foi tomada pelo INCRA. A única informação que têm os autores, é de que não possui o INCRA área para dar em indenização, da mesma forma não possui numerário para tal.

DO DIREITO

Vê-se, portanto, que os réus praticaram autêntico esbulho no imóvel referendado de propriedade dos autores, devendo, por isso, arcarem com a mais completa, justa e legal indenização por meio da presente, posto que através dos meios administrativos não foram os autores atendidos.

Por essa razão outra saída não resta aos autores senão buscarem através da presente ação uma indenização pela área que lhes pertencia e atualmente é ocupada pela UNIÃO/FUNAI para ampliação da reserva indígena PIMENTEL BARBOSA.

Porém, apesar de ter ainda restado um remanescente cuja superfície se aproxima a 150ha., aproximadamente, sem ter sido ocupada pela ampliação da reserva indígena, a mesma se tornou inaproveitável para os autores.

De que adianta uma diminuta área em região tão longínqua, principalmente, dividindo com reserva indígena.

Assim sendo, a indenização ora pleiteada deve ser considerada envolvendo toda a área pertencente aos autores e não somente a área exatamente ocupada pela reserva indígena.

Quanto a este aspecto nossos tribunais já se posicionaram conforme segue :

“DESAPROPRIAÇÃO - Lote remanescente - Área inaproveitável - Indenização devida - juros compensatórios incidentes a partir da distribuição da ação, e não da ocupação.

—Remanescendo do imóvel desapropriado área inaproveitável para ocupação, devida é a indenização pelo expropriante, acrescida de juros da mora e compensatórios, estes incidentes somente a partir do ajuizamento da ação. Ap. 101.889-2 - 17ª C. j. 29.6.88 - rel. Des. Hermes Pinotti.”

A pretensão em tela, pela qual se busca a indenização do acentuado PREJUÍZO sofrido pelos autores, tem amplo amparo legal e constitucional, convergindo a maciça doutrina, à vista disso, para o entendimento de que a indenização, no caso de desapropriação indireta, deve ser a “mais completa possível”, abrangendo não só o justo valor do bem, como ainda a correção monetária, os juros moratórios e compensatórios e despesas decorrentes do respectivo processo judicial.

Vejamos:

“A desapropriação indireta” não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal não encontra apoio em lei..... Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração. (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed. 1993 - Malheiros, Pág. 507).

DO FORO

O imóvel em questão apesar de matriculado junto ao Registro de Imóveis da comarca de Barra do Garça-MT-, ATUALMENTE PERTENCE A COMARCA DE CANARANA-MT-, e, em se considerando que competente para processar e julgar a presente é dos JUIZES FEDERAIS, a ação é proposta na SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA

FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, uma vez que o imóvel está localizado nesse Estado(Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerem a Vossa Excelência seja determinado:

A) a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, com sede em BRASÍLIA-DF-;

B) a CITAÇÃO da FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu PRESIDENTE, com endereço SRTVS- BLOCO A, Edifício LEX 3º ANDAR - ZONA CENTRAL - PLANO PILOTO - CEP 70340-904- BRASÍLIA-DF-;

Para responderem aos termos da presente ação de indenização e acompanhá-la nos seus ulteriores termos, que ao final deverá ser JULGADA PROCEDENTE, para condená-los a INDENIZAREM os autores pelo bem imóvel que lhes pertence e expropriado indiretamente pelos réus, cujo valor deverá ser apurado através de perícia judicial que desde já requerem, devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios que incidirão desde o trânsito em julgado da sentença, e, juros compensatórios incidentes a partir da imissão na posse, tudo de acordo com o que estabelece a legislação em vigor, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser fixados à razão de 20%(vinte por cento), sobre o valor total da indenização e demais cominações legais.

Protestam provar os fatos alegados por provas documentais, testemunhais, perícias, bem como pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, que desde logo requerem, juntada de documentos, e demais provas que se fizerem necessárias.

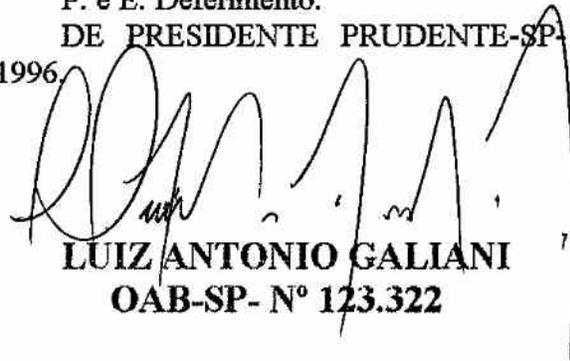
Finalmente, como os autores são pobres na acepção jurídica da palavra uma vez que aposentados, percebem baixa remuneração conforme faz prova cópia dos demonstrativos de pagamento que juntam em frente, e não possuem

qualquer outro bem a não ser o objeto da presente
ação, REQUEREM a Vossa Excelência se digne em
concedê-los os benefícios da assistência judiciária
gratuita, nos termos da legislação em vigor.

Dá-se à causa apenas para efeitos fiscais o
valor venal tributado ao imóvel em R\$ 225.040,00(duzentos e vinte e cinco mil,
quarenta reais).

N.Termos,
P. e E. Deferimento.

DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP para
CUIABÁ-MT-, 15 de julho de 1996



LUIZ ANTONIO GALIANI
OAB-SP- Nº 123.322